

Revista Brasileira de Direito Civil

IBDCivil

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL

ISSN 2358-6974

Volume 9

Jul / Set 2016

Qualis B1

Doutrina Nacional / Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho / Joyceane Bezerra de Menezes / Ana Carolina Brochado Teixeira / Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira / Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz / Luiz Augusto Silva

Doutrina Estrangeira / Roberta Silva Melo Fernandes Remédio Marques

Pareceres / Anderson Schreiber

Atualidade / Ana Luiza Maia Nevares

Resenha / Beatriz de Almeida Borges e Silva

Vídeos e Áudios / Julgamento parcial do RE 878694

EDITORIAL

CONTROVÉRSIAS ATUAIS DA TUTELA DA PERSONALIDADE: CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE SANGUE

O Supremo Tribunal Federal julgará em breve a ADI 5.543, que impugna a inaptidão para doação de sangue, determinada pela legislação federal, de homens que declaram ter tido relações sexuais com outros homens, ainda que em relação estável e monogâmica. O Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil) foi admitido como *amicus curiae* no processo. O Relator da ADI, Ministro Luiz Edson Fachin, concedeu liminar para suspender os efeitos das normas impugnadas até o julgamento final pelo Plenário da Corte. A inconstitucionalidade apontada na ADI decorre do critério discriminatório do legislador federal que, invocando estatísticas de duvidosa comprovação, adota o conceito de *grupo de risco*, no lugar de *comportamento de risco*. Assim, ao excluir indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros homens nos doze meses anteriores à entrevista, considerando-os grupo de risco, estigmatiza os potenciais doadores independentemente da verificação de seu comportamento de risco, este associado (não à orientação sexual, mas) ao relacionamento promíscuo que comprometeria a segurança da doação, seja por homossexuais seja por heterossexuais. Desse modo, outorga-se tratamento diferenciado para duas situações equivalentes, em violação dos princípios da igualdade, da liberdade de autodeterminação sexual e da dignidade humana.

Por outro lado, a doação de sangue não se torna mais confiável por conta do questionário discriminatório, quer pelo avanço tecnológico, capaz de garantir, cada vez mais, a segurança das transfusões, quer pela necessidade de se aferir, nas entrevistas aos potenciais doadores, se o seu comportamento coloca em risco o sistema, não já a sua orientação sexual. Assim sendo, além de inúteis para a proteção da sociedade, tais normas criam rótulos que recrudescem o preconceito de que são tradicionalmente vítimas os homossexuais. A vedação imposta pelas normas questionadas contradiz os avanços e conquistas obtidos pelas famílias homoafetivas sob a chancela do Supremo Tribunal Federal. Em 2011, no julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132, a Corte reconheceu que a união estável entre pessoas do mesmo sexo constitui entidade familiar

protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Na contramão de tal orientação, os questionários apresentados aos doadores de sangue excluem os doadores que vivem em uniões estáveis homoafetivas, estimulando a discriminação ou a mentira sobre a vida sexual pregressa dos candidatos.

Outro aspecto interessante suscitado pelo IBDCivil em sua petição diz respeito à igualdade das famílias. O reconhecimento das famílias homoafetivas como entidades familiares juridicamente protegidas não se harmoniza com a discriminação dos membros dessas entidades, despojando-os de direitos básicos que reafirmem sua autodeterminação sexual e dignidade, corolários de sua capacidade plena para cultivar valores familiares. A restrição apontada, nessa perspectiva, acaba por relegar as famílias homoafetivas à situação de inferioridade, privando-as da doação de sangue que muitas vezes se revela essencial para a tutela dos seus integrantes.

Por força das normas em questão, estima-se que 19 milhões de litros de sangue, que poderiam salvar vidas e amenizar sofrimentos, são desperdiçados anualmente no Brasil. Em boa hora, portanto, o Supremo Tribunal irá se posicionar sobre a matéria, trazendo a lume novos desdobramentos da proteção da personalidade humana e dos direitos humanos, em que o público e o privado se conjugam na promoção da autonomia existencial, exigindo-se do intérprete atenção para que estereótipos arraigados na sociedade não acabem por ameaçar a plena realização da pessoa humana na legalidade constitucional democrática, igualitária e solidária.